



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037568-92.2008.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : D. B. da S., representado por sua genitora
Maria Cecília Batista da Silva
Advogado : Lusardo Alves de Vasconcelos (OAB/PB 7.516)
Apelado : Francisco Arnaldo Nóbrega Dias
Advogado : Andréia de Souza Sobral (OAB/PB 24.423)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. RELAÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FORMADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PROMOVIDO. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO NÃO MADURO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça - “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

- *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado de caráter meramente infringente. 2. A extinção do processo por*

abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 4. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.466.279/MS (2014/0165209-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 27.02.2018).

- Verifico que não é caso de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que o processo não se encontra maduro para apreciação.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **D. B. da S., representado por sua genitora Maria Cecília Batista da Silva** objetivando reformar a sentença (fls.64) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, III, do NCPC.

Em suas razões (fls. 67/71), o demandante aduz não ter havido a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, conforme exigência do Código de Processo Civil, bem como a notificação do seu advogado por nota de foro.

Alega, ainda, a necessidade de requerimento da parte contrária, com base na súmula nº 240 do STJ.

Ante o exposto, pleiteia o provimento do apelo com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/77.

Manifestação Ministerial às fls. 99/105, opinando pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

DECIDO

Conforme as afirmações presentes na sentença, o MM Julgador, verificando a inércia da parte autora, por mais de 30 dias, entendeu por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, asseverou que seria dispensável a regra da anterior intimação pessoal, prevista no art. 485, §1º, do NCPC, em face do desconhecimento do juízo acerca do endereço do promovente.

Entretanto, constata-se que não agiu com acerto o Magistrado sentenciante.

Dito isto, vejamos inicialmente o que dispõe a súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Segundo o teor do enunciado acima transcrito, para que o Julgador possa proceder ao fulminamento da demanda, por abandono, deve haver o prévio e exposto requerimento do demandado.

É cediço que o STJ posiciona-se no sentido da inaplicabilidade desse entendimento caso ainda não tenha havido a formação da relação processual, ou seja, quando o promovido não compõe o polo passivo da lide, eis que a sua citação não foi efetivada, o que não é o caso dos autos (vide citação e contestação de fls. 12/19 verso).

Sendo assim, constata-se que não foi observada a determinação prevista no verbete ora aludido, eis que, para que o Juiz extinguisse a ação, por contumácia autoral, seria imprescindível o pedido do promovido nesse sentido, o que inocorreu, razão pela qual a decretação do encerramento fora irregular.

A jurisprudência do Tribunal de Cidadania é assente neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587977/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO

PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Inclusive, tal previsão veio expressa no novo CPC, vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Ademais, sequer se percebe a inércia do promovente em dar andamento ao feito, o que seria imprescindível, pois malgrado este não ter sido encontrado no endereço constante na petição inicial, fato que gerou a extinção da lide, participou ativamente do processo, comparecendo a audiências e apresentando petições e recursos.

Registro, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que antes da extinção do processo por abandono da causa pelo autor é essencial a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital, o que não percebeu na hipótese. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVE A DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado de caráter meramente infringente. 2. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 4. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.466.279/MS (2014/0165209-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 27.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. 1. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. 2. Agravo conhecido. Recurso Especial provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.089.322/MG (2017/0090248-2), STJ, Rel. Nancy Andrichi. DJe 05.02.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. 1. A extinção do processo por abandono da causa (art. 267, § 1º, do CPC/1973) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto. 2. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (Agravo em Recurso Especial nº 812.756/DF (2015/0287479-1), STJ, Rel. Nancy Andrichi. DJe 09.06.2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. 1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. 3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. 4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Deste modo, assiste razão ao apelante, motivo pelo qual suas argumentações devem ser acolhidas.

Outrossim, verifico que não é caso de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que o processo não se encontra maduro para apreciação.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, V, a, do NCPC, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, com a anulação da sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o seu regular prosseguimento.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02